



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 6/2021 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 58/2021

ESTABELECE MEIOS DE TRANSPARÊNCIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS POR INTERMÉDIO DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO

Art. 1º As contratações públicas que se fizerem por meio de dispensa de licitação, devem ser publicadas, além dos meios oficiais, em contas de rede social de responsabilidade do órgão contratante.

Parágrafo único. A publicação que se refere o Caput deverá ser feita no mesmo dia da publicação no diário oficial.

Art. 2º A conta de rede social de que trata o Caput será aquela usualmente utilizada nas comunicações do órgão contratante, ou criada especificamente pelo poder contratante para o fim da divulgação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Justifica-se o presente projeto substitutivo para adequar o PLO 58/2021 aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, apontados pela CLJRF.

Assim, cabe destacar que transparência é um valor muito importante para a Administração Pública e é fundamental para o controle dos gastos públicos. A transparência encontra escopo constitucional no princípio da publicidade, positivado no artigo 37 da Carta Magna. O Princípio da Publicidade visa divulgar os atos da Administração Pública para a sociedade, iniciando assim os seus efeitos, pois os atos administrativos, os contratos públicos e as Leis que possuem efeitos perante terceiros necessitam de publicidade oficial, pois, só após a ocorrência desta que os atos possuem validade universal.

Vale ressaltar que o sobre o tema o STF tem se posicionado acerca da competência do Poder Legislativo para legislar sobre:

Obrigação do Governo de divulgar na Imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência Fiscalização Constitucionalidade (...)

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a do transparência dos atos do Poder Público Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art, 37, caput. CF/88).

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, tanto que ora se verifica

5. Não ocorrência de violação aos comes do art. 167 I e II da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6 Ação julgada improcedente (STF, ADI 2444 Rel Min. Dias Total Tribunal Pleno. J em 0611/2014

Assim, pelos motivos expostos, requer a aprovação do presente Projeto Substitutivo.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE SETEMBRO DE 2021

ADRIANO ALEXANDRE ARCEGA KLAWA
VEREADOR - PS�